



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

RROPCO nº 0601127-22.2026.6.21.0000 (12631)

Requerente: DEMOCRATA - RIO GRANDE DO SUL - RS - ESTADUAL

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

**REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE
OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL.
DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO.
EXERCÍCIO DE 2024. AUSÊNCIA DE RECURSOS DE
FONTE VEDADA OU ORIGEM NÃO IDENTIFICADA.
IMPROPRIEDADES FORMAIS QUE NÃO OBSTAM A
FISCALIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS
DO ART. 58 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.604/2019.
MANIFESTAÇÃO PELO DEFERIMENTO.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de regularização de omissão de prestação de contas anual formulado pelo DEMOCRATAS - RIO GRANDE DO SUL – RS –



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ESTADUAL (anteriormente denominado PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA – PMB), referente ao exercício financeiro de 2024.

As contas originais da agremiação estadual foram julgadas não prestadas no âmbito do Processo nº 0600219-96.2025.6.21.0000, com trânsito em julgado ocorrido em 03 de fevereiro de 2026 (ID 46277554).

Em decorrência dessa omissão, foi determinada a suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha até a regularização.

No presente requerimento, a agremiação apresentou sua contabilidade registrando a situação de “Sem Movimentação” para o referido exercício.

A Unidade Técnica (Secretaria de Auditoria Interna - SAI), a seu turno, procedeu ao exame dos dados e documentos apresentados. Em seu relatório, consignou que, embora existam impropriedades formais — como a ausência de: (a) o comprovante de remessa à RFB da Escrituração Contábil Digital (ECD); (b) o Balanço Patrimonial; e (c) o Parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal —, tais falhas não impediram a fiscalização, porquanto não existira movimentação financeira, fato este verificado e confirmado eletronicamente por meio do acesso às contas bancárias e extratos consolidados fornecidos pelo egrégio Tribunal Superior Eleitoral (TSE).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O órgão de controle interno atestou, por fim, a ausência de indícios de recebimento de recursos provenientes de fontes vedadas, de origem não identificada (RONI) ou do Fundo Partidário no exercício financeiro sob exame.

Após, deu-se vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme a Resolução TSE nº 23.604/2019, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência relativa a contas não prestadas, requerimento que se submete a exame técnico:

Art. 58, § 1º O requerimento de regularização: [...] V - deve ser submetido ao exame técnico para verificação: a) se foram apresentados todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente; e b) **se há impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada** ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado. (g. n.)

No caso, verifica-se que a grei logrou êxito em demonstrar a **ruptura da inércia**.

Com efeito, o fato de existirem pequenas impropriedades formais — como a ausência de Escrituração Contábil Digital (ECD), de Balanço Patrimonial e de Parecer de Comissão Executiva ou Conselho Fiscal — não obsta o acolhimento



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

do pedido, visto que os elementos mínimos contidos nos autos permitiram o pleno controle jurisdicional da movimentação financeira da legenda.

Dessa forma, a ausência absoluta de trânsito orçamentário e financeiro foi categoricamente comprovada mediante cruzamento de dados informatizados com os extratos eletrônicos fornecidos diretamente pelas instituições bancárias ao Tribunal Superior Eleitoral.

Portanto, uma vez cumpridos os requisitos necessários e inexistente irregularidade material, **não há óbice à pretensão do partido.**

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **deferimento do requerimento de regularização.**

Porto Alegre, 21 de agosto de 2026.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

JVM